



Número: **5009002-68.2022.8.13.0625**

Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

Órgão julgador: **Unidade Jurisdicional da Comarca de São João del-Rei**

Última distribuição : **06/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PCMG - POLICIA CIVIL DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
MARCELO HENRIQUE DE SOUSA (RÉU/RÉ)	
	PABLO HENRIQUE DE CARVALHO GONCALVES (ADVOGADO) LIDIA GUIMARAES VIANINI (ADVOGADO) MARCELO FELIPE DE CASTRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
WELKER LASSER CIPRIANI (VÍTIMA)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10279366150	05/08/2024 16:35	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de São João Del Rei / Unidade Jurisdicional da Comarca de São João del-Rei

Rua Antônio Manoel de Souza Guerra, 125, Fórum Carvalho Mourão, Vila Marchetti, São João Del Rei -
MG - CEP: 36307-201

PROCESSO Nº: 5009002-68.2022.8.13.0625

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

ASSUNTO: [Crimes de Trânsito]

PCMG - POLICIA CIVIL DE MINAS GERAIS CPF: não informado

MARCELO HENRIQUE DE SOUSA CPF: 071.286.086-05

DECISÃO

Vistos.

MARCELO HENRIQUE DE SOUSA embarga de declaração alegando que a sentença de ID Num. 10215351283 está eivada de erro de contradição.

É o essencial. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, vez que opostos tempestivamente.

A parte embargante pugna pela reforma da sentença proferida no ID Num. 10215351283 que julgou parcialmente improcedente a pretensão punitiva estatal, alegando, em síntese, contradição, em virtude de que do dispositivo da sentença consta “parcialmente improcedente”, contudo, a absolvição abarcou os delitos previstos nos artigos 304 c/c 305, ambos do da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Analisando detidamente os autos, realmente houve contradição na sentença, tendo em vista que o acusado fora absolvido de ambos os delitos. Todavia, no dispositivo constou que a



pretensão punitiva estatal era “parcialmente improcedente”, quando na verdade seria “*improcedente*”.

Sendo assim, **ACOLHO** os embargos de declaração para sanar a contradição apontada para que onde se lê:

"Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal formulada na denúncia de ID Num. 9723512221, **ABSOLVENDO**, com base nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, o acusado **MARCELO HENRIQUE DE SOUSA** da acusação de prática dos crimes previstos nos artigos 304 e 305, ambos da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro)."

Passe a constar:

"Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal formulada na denúncia de ID Num. 9723512221, **ABSOLVENDO**, com base nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, o acusado **MARCELO HENRIQUE DE SOUSA** da acusação de prática dos crimes previstos nos artigos 304 e 305, ambos da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro)."

Permanecem inalteradas as demais disposições da sentença.

P. I. C.

São João del-Rei, 5 de agosto de 2024.

MARIA AUGUSTA BALBINOT

Juíza de Direito

Unidade Jurisdicional da Comarca de São João del-Rei

